



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA

DIÁRIO OFICIAL

Edição nº 625
02 de março de 2026

Publicado em conformidade com a Lei Federal nº 12.527/2011



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

DENNINSSON PERICLES PEREIRA ALMEIDA:05670176138

Conforme MP nº 2.200-2/2001 - ICP-Brasil

SUMÁRIO

1. EXTRATO DE CONTRATO.....	2
2. EXTRATO DE CONTRATO.....	2
3. EXTRATO DE CONTRATO.....	3
4. DECRETO.....	3

1. EXTRATO DE CONTRATO

3. EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO CONTRATO Nº: 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 001/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 001/2026

CONTRATANTE: Fundo Municipal de Assistência Social de Lavandeira -TO, CNPJ nº 15.813.353/0001-88

CONTRATADA: Vanessa Coelho Araujo, CNPJ nº 44.458.858/0001-70.

OBJETO: contratação de empresa e ou/pessoa física para prestar serviço na área de psicologia no fundo municipal de assistência social de Lavandeira-TO.

VALOR TOTAL: R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais).

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

VIGÊNCIA: 02 de março de 2026 a 31 dezembro de 2026, podendo ser prorrogado conforme interesse da Administração, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 02/03/2026.

Lavandeira, 02 de março de 2026.

Hellen Cezário de Torres Soares
Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social

2. EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE

CONTRATO Nº: 004/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 015/2026

INEXIGIBILIDADE Nº: 002/2026

CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde de Lavandeira – TO, CNPJ nº 13.883.168/0001-34.

CONTRATADA: Juvenal Neto do Nascimento, CPF: 520.xxx.xxx-72.
OBJETO: locação de imóvel para funcionamento da casa de apoio aos pacientes que fazem tratamento fora de domicílio na capital Palmas - TO.

VALOR TOTAL: R\$ 30.000,00 (Trinta mil Reais).

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

VIGÊNCIA: 02 de março de 2026 a 02 de março de 2027, podendo ser prorrogado conforme interesse da Administração, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 02/03/2026.

Lavandeira, 02 de março de 2026.

Fábio Ferreira de Oliveira
Gestor do Fundo Municipal de Saúde.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 013/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 09/2025

CONTRATO Nº: 12/202

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA-TO,

CNPJ:01.618.402/0001-17.

CONTRATADA: EQUILIBRIUM ENGENHARIA E CONSULTORIA

LTDA INSCRITA NO CNPJ Nº 40.260.096/0001-41.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA AMBIENTAL, COM FOCO NA CONSOLIDAÇÃO, TRATAMENTO E LANÇAMENTO DOS DADOS PARA LEVANTAMENTO E ARRECADAÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO, BEM COMO NA ORIENTAÇÃO, DEFINIÇÃO, ACOMPANHAMENTO DE PROCEDIMENTOS LEGAIS PARA A OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES ECONÔMICAS E FISCAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE LAVANDEIRA – TO.

VALOR: R\$ 52.363,56 (CINQUENTA E DOIS MIL, TREZENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS, E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), VIGÊNCIA: O PRAZO DE VIGÊNCIA DO PRESENTE CONTRATO SERÁ A PARTIR DA DATA DE ASSINATURA, DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2026 A 26 DE FEVEREIRO DE 2027.

DATA DA ASSINATURA: 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

LAVANDEIRA-TO, 02 DE MARÇO DE 2026.

DENNINSSON PÉRICLES PEREIRA ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

4. DECRETO

DECRETO Nº 109/2025

"Regulamenta o Fundo Municipal de Meio Ambiente e a Política Municipal de Meio Ambiente de Lavandeira – TO e dá outras providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAVANDEIRA - TO, no uso de suas

atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e, CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a aplicação do Fundo Municipal de Meio Ambiente, como instrumento de apoio a Política Municipal de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO a necessidade de definir os mecanismos de aplicação de recursos financeiros do referido ao fundo Municipal de Meio Ambiente;

D E C R E T A:

Art. 1º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente, instituído pela Lei Municipal nº 165, de 13 de novembro de 2017, reger-se-á pelo presente regulamento e pelas demais normas aplicáveis.

Parágrafo primeiro - Para efeitos desse Decreto, expressão Fundo Municipal de Meio Ambiente a Sigla FMA são equivalentes.

Parágrafo segundo - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, é o órgão gestor do FMA.

Parágrafo terceiro - O Conselho Municipal de Meio Ambiente, exercerá a supervisão do FMA, na forma da legislação aplicável.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA, tem como objetivo:

I – Apoiar o desenvolvimento e a execução dos programas, projetos e atividades relacionadas ao uso racional e sustentável dos recursos naturais no sentido de promover a melhoria da qualidade de vida da população do Município de Lavandeira – TO.

II – Fornecer suporte financeiro às ações e programas da política Municipal de Meio Ambiente;

III – garantir os meios necessários à execução das atividades dos órgãos do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

IV – Promover a conservação do meio ambiente.

V – o uso racional e sustentável dos recursos naturais.

VI – manter melhoria e recuperar a qualidade ambiental.

VII – promover educação ambiental em todo os seus níveis.

VIII – reparar danos causados ao meio ambiente no âmbito municipal.

Art. 3º - Constituem Recursos Financeiros do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

I – Os provenientes de dotações constantes do Orçamento do Município destinada ao meio ambiente;

II – Os provenientes dos repasses ao município oriundos do ICMS Ecológico;

III – As contribuições, subvenções a auxílio da União, Estado e Município de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações;

IV – Os resultados de convênios públicos e privado, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMA, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V- Os recursos resultantes de doações, como sejam importantes, valores, bens imóveis que venham a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismo públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI – Rendimentos de qualquer natureza que venham a auferir como renumeração decorrente da aplicação do seu patrimônio;

VII – Outros recursos que por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;

VIII – As transferências financeiras realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado do Tocantins, diretamente para o Fundo;

IX – Os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;

X– Os resultados financeiros resultantes da cobrança de taxa de licenciamento, fiscalização e projetos;

XI – Produto das sanções administrativas e judiciais por infrações às normas ambientais, com exceção das relacionadas aos recursos hídricos;

XII – valores decorrentes de condenações em ações civis públicas relativas a questões ambientais, exceto as relacionadas aos recursos hídricos;

XIII – Os recursos oriundos dos termos de ajustamento de conduta;

XIV – As taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais;

XV – Os recursos de compensação ambiental federal, estadual e municipal;

XVI – As dotações orçamentárias do Estado e da União;

XVII - Indenização de custos de serviços técnicos e de avaliações de impacto ambiental;

XVIII - Produtos de compensação financeira que for destinado às Unidades de Conservação Municipal do Grupo de Proteção Integral em decorrência da instalação de empreendimentos de significativo impacto ambiental;

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidades, em função do cumprimento de programação, sendo admitidas somente nas hipóteses em que as mesmas não venham a interferir ou a prejudicar suas atividades.

Parágrafo único – Os saldos financeiros do FMA, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente visando arrecadar recursos financeiros para FMA, poderá firmar convênios, acordos, termos de parcerias, termos de compromisso e compensação ambiental, ajustes ou aditivos com:

I – Órgão e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – Organizações não-Governamentais;

III – Fundação privadas sem fins lucrativos com objetivos ambientais.

IV – Empresas privadas.

Art. 5º - Os recursos financeiros do FMA serão disponíveis em conta específica que será movimentada pelo ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em observância as normas do FMA.

Art. 6º - Os recursos as diretrizes e estabelecidas pela Política Municipal de Meio Ambiente, os recursos do FMA, poderão ter

seguintes aplicações:

- I – Monitoramento e controle ambiental;
- II – Preservação e conservação dos recursos naturais renováveis;
- III – Recuperação de áreas degradadas ou em processo de degradação;
- IV – Proteção das matas ciliares, de mananciais e reservatórios para abastecimentos públicos;
- V – Planejamento, implantação e gestão de unidade de conservação;
- VI – Saneamento Básico;
- VII – Manejo da fauna;
- VIII – Educação Ambiental;
- IX – Apoio a descentralização da gestão ambiental para o município;
- X – Pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologia para o desenvolvimento sustentável;
- XI – Ordenamento territorial;

- XII – Administração da base de dados ambientais;
- XIII – Treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos na área ambiental;
- XV – Atividades relativas as atribuições institucionais dos membros do Sistema Municipal Meio Ambiente;
- XVI – Casos que exijam ações imediatas, objetivando a solução de problemas emergências que afetam o meio ambiente, o indivíduo e a comunidade;
- XVII – despesas relativas à manutenção do pessoal da Secretaria do Meio Ambiente seja a folha de pagamento de seus servidores, consultores e terceirizados de serviço.

Art. 7º - Os recursos do FMA não poderão ser utilizados para:

- I – Despesas a título de taxa de administração, gerencia ou similar;
- II – Despesas com taxas bancárias, multas, juros e correções monetárias, inclusive, referente a pagamentos, ou recolhimentos fora dos prazos;
- III – Consultoria de servidor lotado no órgão proponente;

Art. 8º - As relações de recursos do FMA atenderão aos seguinte limites e condições:

- I – Até 40% por cento no pagamento das despesas com pessoal da Secretaria do Meio Ambiente, entre folha de pagamento, consultoria e terceirização de serviço;
- II – Até 40% na execução das atividades e ações constantes das atribuições legais e institucionais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente em termos de investimento e custeio, contrapartida a convênios, além daquelas despesas necessárias para própria administração do FMA;
- II – Até 40% na execução das atividades e ações constantes das atribuições legais e institucionais dos demais membros do sistema Municipal de Meio Ambiente;
- IV – Até 40% para projetos ambientais propostos por instituições governamentais e não governamentais não enquadradas nos itens I, II e III.

Parágrafo Único – Os recursos recebidos pelo FMA que tenham destinação especificam a determinada linha temática e instituição beneficiária, não se enquadram nos percentuais estipulados por este artigo.

Art. 9º - A Secretaria do Meio Ambiente informará ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e publicará no Diário Oficial do Estado, quadro resumo da arrecadação quadrimestral e anual do FMA.

Art. 10º - Com vistas ao estabelecimento dos mecanismos de acesso aos recursos do FMA, a Prefeitura Municipal de Lavandeira e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente proporá as normas de Procedimentos Operacionais do FMA, que deverá ser aprovado pelo Conselho do Meio Ambiente.

Art. 11º - Os projetos relativos ao item IV do art. 8º deste decreto, deverão, ainda, levar em conta os seguintes aspectos:– A formatação de parcerias;

- I -A apresentação de objetos de geração de empregos e renda;
- II-A ampliação da participação das mulheres nas ações de desenvolvimento sustentável.

Art. 12º - Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I-Captar recursos para FMA;

II-Elaborar proposta orçamentaria anual, bem como suas reformulações;

III– Praticar proposta orçamentaria anual, financeira e patrimonial relacionadas com o FMA, especial quanto ao ordenamento, empenho, liquidação e pagamento de despesas e suas anulações, informando periodicamente ao Secretaria Municipal de Meio Ambiente sobre o fluxo dos recursos;

IV- Elaborar e promover a publicação dos instrumentos Legais para transferência dos recursos do FMA;

V – Orientar os executores quanto a forma correta da aplicação dos recursos e comprovação dos gastos;

VI– Acompanhar, fiscalizar a execução dos projetos com vistas a verificação da regularização do cumprimento e observância dos cronogramas físico e financeiros;

VII– Receber e analisar as prestações de contas apresentadas pelos executores dos projetos, no caso de descumprimento das obrigações assumidas;

IX– Apresentar a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Meio Ambiente relatório quadrimestral e anual das atividades do fundo;

X - Elaborar a prestação de contas ao encerramento de cada exercício financeiro;

XI– Executar outras atividades que forem atribuídas.

Art. 13º - Compete a Prefeitura Municipal

I– Captar recursos para o FMA;

II– Elaborar manuais para projetos do FMA;

III– Elaborar propor e alterar Normas e Procedimentos Operacionais do FMA;

I – Promover a triagem, cadastramento e análise das cartas-consultas em um prazo de 10 dias uteis, verificando a adequação dos projetos as normas do FMA;

II– Analisar projetos compatíveis com a política e as diretrizes de que trata o art. 6 deste decreto, para aplicação dos recursos do FMA, protocolando e encaminhando para técnicos especializados ou pareceristas cadastrados, desde que não pertençam as instituições proponente;

IV – Promover a triagem, cadastramento e análise das cartas-consultas em um prazo de 10 dias uteis, verificando a adequação dos projetos as normas do FMA;

V – Analisar projetos compatíveis com a política e as diretrizes de que trata o art. 6 deste decreto, para aplicação dos recursos do FMA, protocolando e encaminhando para técnicos especializados ou pareceristas cadastrados, desde que não pertençam as instituições proponente;

desde que não pertençam as instituições proponente;

VI – Solicitar aos proponentes, maior detalhamento do projeto, para atender as exigências dos técnicos especializados ou pareceristas;

VII – Devolver aos proponentes os projetos que não atendam às exigências das Normas de Procedimentos;

VIII – Devolver projetos que não apresentam suficiente embasamento técnico compatível com os objetivos e metas do FMA, para readequação;

IX – Encaminhar ao Conselho Municipal de Meio Ambiente os processos contendo toda documentação necessária para aprovação e posterior execução do projeto;

X – Determinar o executor o reembolso imediato ao FMA, da totalidade dos recursos desembolsados, nos moldes da lei, na hipótese de descumprimento pelo executor, das obrigações assumidas;

XI – Executar outras medidas que lhe forem atribuídas.

Art. 14º - Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente:

I – Aprovar a aplicação dos recursos do FMA;

II – Fixar critérios para análise previa de projetos através de normas orientadores;

III – Estabelecer prioridades para o atendimento de projetos a serem executados com recursos do FMA;

IV – Aprovar as normas e critérios de prioridades para aplicação

dos recursos Fundo, fixando os respectivos limites financeiros;

V – Aprovar modelos, manuais e normas operacionais para elaboração de projetos;

VI – Aprovar projetos compatíveis com as metas e diretrizes do FMA;

VI – Aprovar projetos compatíveis com as metas e diretrizes do FMA;

VII – Autorizar, em cada caso, a celebração de convênios, acordos, termos de parceria, ajustes e aditivos para aplicação dos recursos do FMA;

VIII – Aprovar relatório técnicos;

IX – Apreciar relatórios anuais sobre o desenvolvimento dos projetos apresentados ao FMA;

X – Elaborar o relatório anual de atividades promovendo sua divulgação;

XI – Resolver os casos omissos.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Meio Ambiente contará com o apoio técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 15º - A prestação de contas deverá ser constituída da documentação comprobatória e prazos determinados nos instrumentos legais que regem sobre o firmamento de convênios e contratos.

Art. 16º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contando a partir da data da apresentação da prestação de contas, a vista da documentação apresentada, deverá analisa-la encaminhando- a posteriormente para Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo Único – Na falta de prestação de contas, no prazo estabelecido e/ou não cumprido de diligencias determinadas, a Secretaria de Administração tomará as providências administrativas cabíveis.

Art. 17º - Os recursos financeiros do FMA, serão depositados em conta específica do Fundo, mantidos em instituição financeira oficial, e as aplicações financeiras em estabelecimentos de crédito do Governo do Município, ressalvados os oriundos da União e do Estado cuja a legislação estabeleça modo diversos de depósito.

Art. 18º - Este decreto entra em vigor a partir desta, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO
MUNICIPAL DE LAVANDEIRA, aos trinta e um dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco.